



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.095-C, DE 2013 (Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação parcial deste, e pela aprovação dos de nºs 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS REATEGUI); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Subemenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, dos de nºs 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6511/13, 7219/14, 4601/16, 8945/17 e 9149/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

VI – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.”

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger acrescida da seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.”

Art. 3º O inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger acrescida da seguinte alteração:

“Art. 47.

.....

II –

.....

f) equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer;

g) telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, mobiliário e sinal de Internet.”

Art. 4º O art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a viger acrescida da seguinte alteração:

“Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo indicar que a juventude brasileira terá um lugar prioritário no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por intermédio de medidas simples, que não demandarão recursos

extraordinários ao programa já em andamento.

Em primeiro lugar, incluímos os grupos familiares em que haja pessoas entre quinze e vinte e nove anos entre aqueles que terão atendimento prioritário, ao lado daqueles com mulheres responsáveis pela unidade familiar, e em que haja pessoas com deficiência. Esta inclusão se faz em consonância com o recentemente sancionado Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013). Nessa lei, foram criados diversos mecanismos de inclusão dos jovens. E a prioridade conferida às famílias compostas por jovens nessa faixa passará a ser uma delas, a partir da aprovação deste projeto.

As outras medidas dizem respeito à inclusão de equipamentos urbanos de cultura, esporte e lazer, ao lado daqueles já previstos na lei, que são principalmente os de educação e de saúde. Para tanto, é feita alteração no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009: este passa a exigir a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a cultura, esporte e lazer, ao lado daqueles que ali já constam.

Outra modificação é feita no inciso II, do art. 47, da Lei nº 11.977, de 2009, para incluir equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer; e também telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, multimídia, mobiliário e sinal de Internet.

Por fim, incluímos no art. 82-D a possibilidade de, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, equipamentos de cultura, esporte e lazer serem construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), ao lado dos que já eram permitidos (de saúde e educação).

Com essas medidas, em reforço ao Programa Minha Casa, Minha Vida, queremos que fique sinalizada a prioridade para as crianças e os jovens: não basta que passem a ter um teto. É necessário que essa dignidade mínima venha acompanhada de espaços para o desenvolvimento físico, cultural, emocional, que se faz com equipamentos de cultura, esporte, lazer e de acesso à cultura digital.

Os indicadores sociais têm apontado seguidamente que esse segmento da população é um dos mais vulneráveis à violência e à dependência química. E, por isso, faz-se urgente investir, preventivamente, em lazer, cultura e esportes, a fim de que os habitantes das novas residências e mesmo de assentamentos urbanos já disponham desses equipamentos. Sabe-se que a violência e a dependência às drogas atingem aqueles jovens das periferias das grandes cidades e também das pequenas cidades do interior, justamente pela falta de opções saudáveis para despender a grande energia vital de que dispõem. Assim sendo, um equipamento cultural, como uma biblioteca ou um teatro ou um cineclube poderá ser o espaço para a fruição da criatividade. Do mesmo modo, uma quadra de esportes ou um parque recreativo poderá ser utilizado até mesmo como complemento às atividades acadêmicas regulares.

Pela relevância que este projeto poderá ter para nossa juventude, pedimos aos nossos pares que o apoiem, aprovando nas comissões para as quais

for distribuído.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao

programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

[\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 5º ([Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)) ([Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010](#))

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou
([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica

superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))
- b) de imóveis situados em ZEIS; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII;

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de

saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao resarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeadas a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o caput está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o caput serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Márcio Fortes de Almeida

LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.511, DE 2013

(Do Sr. Policarpo)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. É assegurada aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) a prioridade nas etapas de seleção e habilitação no programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, mantido pelo Governo Federal.

Art. 2º. Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) interessados em aderir ao programa Minha Casa Minha Vida deverão comparecer as agências da Caixa Econômica Federal exibindo:

- I – A documentação geral exigida pela caixa Econômica Federal para aderir ao programa.
- II – O documento comprobatório de que recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS).
- III – Comprovante de inscrição no CadÚnico (cadastro Único).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dar prioridade as pessoas com deficiência, que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS), no cadastramento do programa Minha Casa, minha Vida.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui uma provisão não contributiva da assistência social brasileira, sendo um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Consoante a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso, com idade igual ou superior a 65 anos de idade, e à pessoa portadora de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, desde que ambos comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela sua família.

Com vigência a partir de 1º de janeiro de 1996, o Benefício de Prestação Continuada veio substituir a Renda Mensal Vitalícia, que consistia no pagamento de meio salário mínimo aos idosos maiores de 70 anos e aos inválidos, sendo extinta com o decreto que regulamentou o Benefício de Prestação Continuada.

O Projeto de Lei, portanto, se reveste de uma preocupação que merece a apreciação do Poder Legislativo, uma vez que as pessoas com deficiência possuem, notoriamente, desvantagens em relação aos demais cidadãos.

O que se verifica, na prática, é que o cidadão com deficiência que ganha um salário mínimo mensal, dificilmente reunirá condições financeiras para se enquadrar na política de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Por isso, milhares de deficientes, apesar de se inscreverem, são eliminados na etapa de habilitação.

No Brasil, há urgente necessidade de se corrigir essa situação, sendo absolutamente justo que pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS), tenham prioridade no cadastramento do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, conceder prioridade no atendimento de cidadãos com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada, longe de constituir um privilégio, representa um poderoso mecanismo de inclusão e nivelamento social, na medida em que resgata a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social desta

proposição, que pretende assegurar o acesso da pessoa portadora de deficiência à moradia própria, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2013.

POLICARPO
Deputado Federal - PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 7.219, DE 2014 **(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para acrescentar no rol dos requisitos que deverão ser observados para a indicação de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) as famílias com transplantados ou com integrante na lista única de transplante, observando os limites da renda mensal ou faixa de renda estabelecida naquele programa.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art.3º

.....
VI – prioridade de atendimento às famílias de que
façam parte pessoas transplantadas ou presentes
na lista de espera do cadastro único de transplante
de órgãos e tecidos.

.....
.....(AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida às famílias de que façam parte pessoas que tenham realizado transplante de órgãos ou tecidos, ou ainda que estejam na lista única de transplante do Sistema Nacional de Saúde.

A razão dessa distinção favorável ao transplantado ou do indivíduo que está precisando de um doador de órgãos e tecidos decorre do fato imperativo de que os protocolos de saúde exigem que a pessoa transplantada ou que vier a sê-lo tenha moradia, sob certas condições de salubridade ali previstas.

Logo, são inúmeras as situações em que indivíduos que necessitam de transplante de órgãos e tecidos são retirados da lista ou reclassificados por não comprovarem moradia. O argumento é bastante justo e compreensível: a recuperação e a necessidade de evitar rejeição exigem cuidados especiais.

Evidenciou-se, ainda, que as condições de pobreza dos pacientes depreciam a qualidade de vida, o sentimento de ser competente em sua vida pessoal e o ajustamento psicológico, o que pode elevar ainda mais os riscos inerentes ao transplante. Nesse contexto, a pobreza constitui-se risco potencial para os agravos que podem suceder ao transplante, na medida em que intensificam as dificuldades de seguir orientações rigorosas em termos de autocuidados, higiene, alimentação, moradia, transporte, o que requer um contínuo monitoramento das possibilidades e limitações de cada sistema familiar. (MAESTROPIETRO, 2010)¹.

Logo, a lista é grande e maior é a angustia e sofrimento de diversas pessoas que convivem nessa longa espera. O desejo para a recuperação ou sobrevida do paciente não é exclusivo de sua família e amigos, mas também do próprio sistema de saúde que quer atender ao maior número de pessoas/pacientes com êxito.

Aliás, a matéria tecido e órgão é escassa, pois depende de inúmeros fatores, tais como a declaração de um indivíduo que deseja ser doador, perpassando para a presença familiar em um momento de dor, até passar pela estrutura necessária para retirada, transporte e cirurgia dos órgãos e tecidos.

De qualquer modo, o que não é justo e sequer compreensível é que o direito à saúde não seja plenamente satisfeita por condições socioeconômicas do indivíduo e/ou familiar.

O “discrimen” que pode justificar a desigualdade de tratamento para

¹ MAESTROPIETRO, Ana Paula. **Relação entre renda, trabalho e qualidade de vida de pacientes submetidos ao transplante de medula óssea.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbhh/v32n2/aop35010.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2012.

viabilizar o princípio da igualdade está manifesto! Ou seja, em nosso Projeto ganha importância a igualdade material que visa dirimir as desigualdades sociais, tratando desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade (herança aristotélica), a fim de oferecer proteção jurídica a parcelas da sociedade que costumam, ao longo da história, figurar em situação de desvantagem, a exemplo das pessoas com deficiência (art.3º, IV da Lei 11.977/2009), mulheres (art. 3º, V da Lei 11.977/2009) e atualmente os transplantados de órgãos.

No Brasil, nas últimas décadas, desenvolveu-se uma notável capacidade técnica para várias modalidades de transplantes. No entanto, o aprimoramento tecnológico convive com questões de natureza socioeconômica.

Ao terem uma indicação de transplante, o paciente e a família iniciam uma longa trajetória, cheia de particularidades e dificuldades, com situações limitantes. Quando completado este protocolo, o paciente fica ativado na lista de espera, aguardando um doador. No entanto, este não é o fim do tratamento. Após a alta, os transplantados necessitam permanecer em locais salubres para o acompanhamento ambulatorial. Este acompanhamento é de fundamental importância para a monitorização clínica e laboratorial do paciente, que, além da recuperação física de um grande e complexo procedimento, com os riscos de infecção e rejeição, ele deverá readaptar a vida sócio-familiar e laborativa, às questões emocionais e espirituais ligadas à adaptação a nova vida, aceitação do novo órgão de um doador anônimo.

Sendo assim, este paciente possui uma complexa demanda de cuidados multiprofissionais. E em particular, no aspecto socioeconômico. E a grande dificuldade, e que às vezes se torna um impedimento ao tratamento do paciente, é quando se trata de uma família com condições socioeconômicas vulneráveis, decorrente da falta de moradia digna, salubre, sem riscos.

Com efeito, cabe enfatizar que, com a evolução das tecnologias da ciência médica, uma nova minoria silenciosa de transplantados e pacientes na lista tem surgido, e que ainda não recebeu a devida atenção legislativa, e apresenta-se carente de ações afirmativas do Estado Brasileiro que viabilizem os direitos materiais para gozo do direito ao transplante.

Peço apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais,

admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das

modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às pessoas que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna e às famílias de que façam parte.

.....

§ 7º A subvenção econômica da União assegurada no inciso I do caput do art. 2º desta Lei será acrescida em 10% (dez por cento) no caso dos beneficiários enquadrados nos incisos V e VI do caput deste artigo.

§ 8º Consideram-se integrantes da família, para efeitos da prioridade prevista nos incisos V e VI do caput e do benefício estabelecido no § 7º deste artigo, as seguintes pessoas:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho ou enteado de até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, de até 24 (vinte e quatro) anos ou, se viver na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

III – pai ou mãe, avô ou avó sem economia própria, que viva na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

IV – outra pessoa sem economia própria que viva na companhia e a expensas da pessoa que têm, ou tiveram nos últimos 5 (cinco) anos, neoplasia maligna.

§ 9º A comprovação de dependência econômica e domicílio para aplicação do disposto no § 8º deste artigo será feita pela declaração do Imposto de Renda e outros meios de prova legalmente aceitos, nos termos do regulamento. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamentos de suma relevância na lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o maior programa habitacional do país desde que foi criado no ano de 2009.

Em primeiro lugar, explicita-se que as famílias de que façam parte pessoas que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna (câncer), terão prioridade no programa. Já há precedentes nessa linha previstos na lei, quando se assegura prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, *caput*, inciso V, da Lei nº 11.977/2009).

Além disso, visando a dar efetividade a esse atendimento prioritário, fica estabelecido que a subvenção econômica da União inerente ao PMCMV será acrescida em dez por cento no caso dos beneficiários que têm, ou tiveram nos últimos cinco anos, neoplasia maligna, ou em cuja família há pessoas nessa situação. Como medida de justiça, estende-se esse benefício, também, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Considera-se necessário que se ponderem as enormes dificuldades decorrentes do tratamento do câncer. Os doentes e suas famílias sofrem grandes abalos financeiros e emocionais com cirurgias, radioterapias e quimioterapias. A grande maioria dos tipos de câncer só pode ser tratada, de modo resolutivo, com variadas modalidades de tratamento, sucessivas e complementares².

² Fonte: sítio eletrônico do Instituto Nacional de Câncer (Inca). Ver: http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=83. Acesso em: 22 jan. 2016.

Cabe ao Poder Público, no mínimo, ter atenção especial e ajudar essas pessoas a concretizarem o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Como nos demais direitos sociais constantes no referido dispositivo de nossa Carta Política, há obrigação de os órgãos governamentais actuaram com eficácia e justiça social nas políticas públicas necessárias à garantia do direito à habitação adequada.

Cabe explicar que o tratamento diferenciado previsto na proposta será concretizado observando-se os limites de renda e outros requisitos associados ao PMCMV. Os elementos que conformam o programa habitacional serão respeitados em sua integralidade.

Em face dos evidentes benefícios sociais decorrentes da aprovação deste projeto, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habitante", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida*

Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos

e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU
(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.945, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (ASCENDENTE FAMILIAR).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º.

.....

VI - priorização de subvenções a beneficiários que tenham ascendentes familiares residindo na mesma área do imóvel de interesse, a ser definida por regulamento do Poder Executivo. (NR)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar filhos que querem comprar imóvel próximo à residência dos pais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de uma medida social de aproximação de filhos e pais, com vistas a que os filhos tenham mais condições de cuidar dos pais, quando necessário.

Essa medida já é adotada em outros países do mundo, a exemplo de Singapura. Nesses países, a aproximação de filhos e pais acaba criando uma diminuição da pressão no Sistema de Seguridade Social, especialmente na área de saúde pública. Pois a assistência familiar em alguns casos supre o uso da rede pública para solução de problemas.

Nesse sentido, pedimos apoio para a aprovação dessa proposição, a fim de facilitar a residência de filhos próximos a seus pais, como medida social importante e de aperfeiçoamento do sistema de seguridade social brasileiro.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção I **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

.....
Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os

seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (*VETADO*)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.149, DE 2017 (Do Sr. Chico Lopes)

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6095/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

VI – prioridade de atendimento às famílias cujo chefe de família (homem ou mulher) seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao lado da alimentação, a habitação figura no rol das necessidades mais básicas do ser humano e, é também, um direito fundamental desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas. Contudo, é necessário a moradia ser digna.

O direito à moradia encontra-se consagrado no Texto Constitucional, artigo 6º, caput. O referido direito foi introduzido na Lei Maior por força do disposto na Emenda Constitucional de nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Ocorre que, a busca de um “teto” é desde os primórdios uma necessidade fundamental dos seres humanos, principalmente no que tange os cidadãos de baixa renda.

Para cada indivíduo desenvolver suas capacidades e até se integrar socialmente, é fundamental possuir moradia, já que se trata de questão relacionada a própria sobrevivência.

Em nosso país, o problema da falta de moradia para inúmeros cidadãos está intimamente ligado num longo passado histórico, sendo, de maneira evidente, fruto de uma política que sempre esteve voltada aos interesses particulares da classe dominante, desprezando, assim, intensamente os menos favorecidos.

Diante do exposto, segundo dados do Congresso Brasileiro da Construção, a cadeia produtiva da construção civil, ocupou só no ano de 2015 um contingente de cerca de 6,4 milhões de trabalhadores com carteira assinada, que representa 13% da força de trabalho do país. Um trabalho desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV: Trabalho, Educação e Juventude na Construção Civil, revelou dados do setor que permitem traçar o perfil do típico trabalhador da construção civil no Brasil. Esse perfil é composto tradicionalmente por homens, de classes sociais baixas, com idade acima de 29 anos, comumente chefes de família, com baixa escolaridade, mal remunerados e que tem jornadas de trabalho maiores que a média.

Diante desse perfil, observa-se que a maioria dos trabalhadores da construção civil, tem uma condição econômica e social desfavorável e suas famílias, consequentemente, refletem essa condição. Portanto, é de suma importância a prioridade dessas famílias nos programas habitacionais, mitigando mais uma forma de exclusão, particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso dos programas.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CHICO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26, DE 2000

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL , nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

- Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)
- Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente
 Deputado HERÁCLITO FORTES
 1º Vice-Presidente
 Deputado SEVERINO CAVALCANTI
 2º Vice-Presidente
 Deputado UBIRATAN AGUIAR
 1º Secretário
 Deputado NELSON TRAD
 2º Secretário
 Deputado JAQUES WAGNER
 3º Secretário
 Deputado EFRAIM MORAIS

4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente
 Senador GERALDO MELO
 1º Vice-Presidente
 Senador ADEMIR ANDRADE
 2º Vice-Presidente
 Senador RONALDO CUNHA LIMA
 1º Secretário
 Senador CARLOS PATROCÍNIO
 2º Secretário
 Senador NABOR JÚNIOR
 3º Secretário
 Senador CASILDO MALDANER
 4º Secretário

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habitante", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida](#)

Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI – (VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisão nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU
(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

Art. 5º (Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)^(*)

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.095, de 2013, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. O objetivo da alteração é conceder vantagens e benefícios a jovens entre quinze e vinte e nove anos, por meio das seguintes medidas:

- a) tornar prioritário o atendimento de grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos;
- b) incluir, entre as condicionantes para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), a existência ou compromisso do Poder Público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a cultura e a esporte; e
- c) permitir que, para empreendimentos do PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), seja custeada, além das edificações já previstas no art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009, equipamentos de cultura, esporte e lazer.

O PL nº 6.095, de 2013, também inclui alteração no art. 47 da Lei 11.977, de 2009, para modificar o conceito de área urbana consolidada, a fim de que ele inclua parâmetros relacionados a existência de equipamentos de esporte, lazer,

cultura, educação e “telecentro comunitário, dotado de equipamentos de informática, mobiliário e sinal de internet”.

Apensados ao PL nº 6.095, de 2013, tramitam os seguintes projetos:

- a) PL nº 6.511, de 2013, do Deputado Policarpo. A proposição dispõe sobre prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;
- b) PL nº 7.219, de 2014, do Deputado Rogério Carvalho. A proposição altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos;
- c) PL nº 4.601, de 2016, do Deputado Moses Rodrigues. A proposição prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna (câncer) e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida;
- d) PL nº 8.945, de 2017, do Deputado Aureo. A proposição acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (Ascendente Familiar); e
- e) PL nº 9.149, de 2017, do Deputado Chico Lopes. A proposição altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido realizada distribuição inicial às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Posteriormente à essa distribuição, foram apensados os PLs nºs 6.511/2013, 7.219/2014, 4.601/2016, 8.945/2017 e 9.149/2017.

A apreciação da matéria pela CDU, que abarcou o projeto principal e dos dois apensados supramencionados, culminou na apresentação, por duas vezes, de parecer pela aprovação parcial do projeto principal e aprovação dos apensados, por meio de substitutivo.

A aprovação parcial do PL nº 6.095, de 2013, se deu em virtude de discordância acerca da necessidade de priorização a jovens entre quinze e vinte e nove anos no PMCMV. O entendimento registrado nos pareceres foi de que essa parcela da população já estava suficientemente protegida pela Lei nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude) e que a Política Habitacional deve concentrar benefícios e vantagens nas parcelas da população que possuem carências mais urgentes, tais como famílias com habitações em áreas de risco. Também houve discordância em relação à proposta de modificação do conceito de área urbana consolidada prevista na proposição principal.

Fatos posteriores, no entanto, impediram a votação da matéria na CDU. Isso porque foi apresentado e aprovado requerimento para envio da proposição principal e seus apensados à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família. Constituíram fatos posteriores, também, o apensamento do PL nº 4.061, de 2016, e a apresentação e aprovação de requerimento para redistribuição da matéria à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), onde a matéria encontra-se atualmente.

No âmbito desta Cidoso, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto principal e todos os seus apensados apresentam diferentes faces da mesma preocupação. Todas as proposições procuram garantir que o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) alcance parcelas da população dotadas de carências consideradas urgentes ou de necessidades especiais.

Essa é uma preocupação relevante. Quanto a isso não há qualquer dúvida. Se é possível constatar que diversos grupos possuem carências ou necessidades que os submetem a sofrimentos ou riscos significativamente maiores

que os demais, as políticas e programas sociais devem alcançá-los de forma prioritária. Isso é perfeitamente condizente com o princípio da igualdade, em que nosso Estado de Direito se fundamenta.

No entanto, diante das inúmeras possibilidades de carências e necessidades, é impossível conferir a todos a mesma prioridade. Logicamente, se tentamos conferir a todos os grupos as mesmas prioridades, automaticamente nenhum grupo passa a ter a prioridade desejada. E se nenhum grupo a tem, automaticamente prejudicamos aqueles que, de fato, deveriam tê-la.

É por isso que é necessário ter cautela no estabelecimento de prioridades em programas sociais, pois, do contrário, mecanismos que deveriam beneficiar alguns pode terminar não beneficiando, efetivamente, ninguém.

Em meu entendimento, o PMCMV já conta com um sistema de enquadramento e priorização de beneficiários bastante sensível às principais necessidades da população brasileira, em sua conjuntura atual. O Programa prevê critérios de qualificação essencialmente vinculados à renda e à situação econômica do beneficiário, de forma a canalizar recursos para a parcela mais carente da população. A seguir, reconhecendo que carências não econômicas são também relevantes, o Programa estabelece um mecanismo de priorização, que deverá ser aplicado dentre aqueles já qualificados no Programa, a fim de definir os beneficiários de cada empreendimento ou unidade habitacional.

O mecanismo de priorização está, atualmente, detalhado na Portaria nº 163, de 2016, do Ministério das Cidades, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional (SHCH) e aprovou o Manual de Instruções para seleção de Beneficiários do Programa Nacional de Habitação Urbana.

Conforme a mencionada Portaria, os critérios de priorização são divididos em **Critérios Nacionais e Critérios Adicionais**. Os **Critérios Nacionais** correspondem àqueles dispostos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 11.977, de 2009, e possuem aplicação obrigatória, haja vista derivarem de lei. Os **Critérios Adicionais**, previstos pelo Poder Executivo Federal, conforme mandamento legal (inciso I do § 3º do art. 3º da Lei 11.977, de 2009), correspondem a uma lista de critérios que podem ou não ser adotados por cada Poder Público responsável pela oferta de unidades habitacionais. Dessa forma, os **Critérios Adicionais** possuem aplicação facultativa.

Conforme a Portaria nº 163, de 2016, podem ser escolhidos até três Critérios Adicionais pelo ente público.

Importante ressaltar que, quanto aos critérios adicionais, não existe nem mesmo obrigatoriedade de que o ente público se mantenha vinculado à lista elaborada pelo Executivo Federal. A Lei nº 11.977, de 2009, prevê a possibilidade de Estados e Municípios elaborarem seus próprios critérios adicionais, os quais deverão ser submetidos aos conselhos locais de habitação.

Todo esse mecanismo de priorização é bastante coerente tanto com a necessidade de estabelecer graus de prioridade quanto com a variabilidade social, regional e econômica do Brasil. Isso porque, ao estabelecer um **núcleo rígido de prioridades, que são os Critérios Nacionais**, se reconhece que existem grupos em nossa sociedade que devem sempre ser priorizados, em quaisquer circunstâncias. Ou seja, reconhecemos que existem certos tipos de vulnerabilidades, carências ou contextos que, diante do grau de sofrimento que provocam ou da incidência que possuem, devem ter tratamento sempre prioritário.

Por outro lado, ao estabelecer **aspectos mais flexíveis de priorização, por meio dos Critérios Adicionais**, se reconhece que podem existir determinados casos ou contextos, em que alguns outros parâmetros sociais, regionais ou mesmo econômicos devam receber tratamento diferenciado. Em virtude da variabilidade de incidência desses outros critérios de priorização ou mesmo da variabilidade do prejuízo que efetivamente provocam, sua aplicação deve ser estudada caso a caso, em cada Estado ou cada Município, privilegiando, assim, as diversidades existentes no País.

Os projetos de lei que aqui se analisam buscam modificar o núcleo rígido de prioridades, ou seja, buscam elevar o número de **Critérios Nacionais** de priorização, trilhando pelo perigoso caminho de estabelecer prioridades a todos e terminar prejudicando grupos que, de fato, necessitam.

Entendo que a essência dos **Critérios Nacionais** deve ser a de se manter reservado para os casos mais severos e relevantes. Não que seja proibido repensar os critérios ali dispostos. Isso é sempre necessário, pois a sociedade é dinâmica. As necessidades, carências e prioridades mudam. No entanto, simplesmente alargar essa lista, sem reflexões consistentes, traz nítidos prejuízos

para implantação de programas sociais, no caso, o PMCMV.

No que se refere aos Critérios Adicionais, importante esclarecer que eles, atualmente, já oferecem as priorizações demandadas pelos projetos de lei apensados. Ou seja, atualmente, o ente público responsável pela implantação do PMCMV pode optar por estabelecer prioridade a pessoas que recebem benefício de prestação continuada da Assistência Social ou a famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico. No que se refere a demanda de priorização de jovens, em que pese não existir opção nesse sentido em regulamento federal, cada ente público tem sempre a possibilidade de estabelece-lo, caso a caso, conforme já mencionado.

Apesar de já existir possibilidade de implantação de todas as prioridades demandadas, tanto do projeto de lei principal quanto nos apensados, proponho substitutivo para reforçar as bases dos critérios adicionais e, consequentemente, reforçar a possibilidade da instituição de outras prioridades além daquelas previstas no art. 3º da Lei 11.977, de 2009.

Mais especificamente, proponho alterar a Lei nº 11.977, de 2009, para estabelecer que o Poder Executivo Federal, ao estabelecer parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, preveja critérios de priorização adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:

- a- proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
- b- tempo de residência do beneficiado no município;
- c- existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;
- d- potenciais beneficiários em situação de rua;
- e- existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e
- f- famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer.

Observa-se que foi tomado o cuidado de estabelecer aspectos adicionais àqueles demandados pelos projetos aqui em análise, a fim de dar mais força ao delineamento dos critérios adicionais e manter coerência com os critérios já existentes em regulamento federal.

No que se refere às outras alterações propostas pelo PL nº 6.095, de 2013, acompanho o entendimento registrado em parecer apresentado na CDU, que acatou as alterações relacionadas ao aumento de oferta de equipamentos de esporte, lazer e cultura, mas rejeitou a modificação do conceito de área urbana consolidada.

Entendendo que o substitutivo aqui proposto tende a satisfazer as preocupações externadas pelos projetos em análise, sem correr o risco de causar prejuízos a parcelas da população que efetivamente precisam de proteção, como, por exemplo, os idosos.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação parcial** do PL nº 6.095, de 2013, e pela **aprovação** dos PLs 6.511, de 2013, PL nº 7.219, de 2014, PL nº 4.601, de 2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 3º.....

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, devendo prever critérios de priorização adicionais aos estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:

- a) *proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;*
- b) *tempo de residência do beneficiado no município;*
- c) *existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;*
- d) *potenciais beneficiários em situação de rua;*
- e) *existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e*
- f) *famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer” (NR).*

Art. 2º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.....

.....
IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou parcial e unanimemente o Projeto de Lei nº 6.095/2013, e integralmente o PL 6511/2013, o PL 7219/2014, o PL 4601/2016, o PL 8945/2017, e o PL 9149/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Gilberto Nascimento, Leandre e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Angelim, César Messias, Dâmina Pereira, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Luana Costa, Marcos Reategui, Norma Ayub, Pompeo de Mattos, Takayama, Antonio Brito, Heitor Schuch, Luiz Couto e Marco Antônio Cabral.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 3º.....

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, devendo prever critérios de priorização adicionais aos

estabelecidos nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei, os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento, e deverão considerar, pelo menos:

- g) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;*
- h) tempo de residência do beneficiado no município;*
- i) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;*
- j) potenciais beneficiários em situação de rua;*
- k) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e*
- l) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer” (NR).*

Art. 2º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A.....

.....
IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JULIA MARINHO**
 Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 6.095, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, de autoria do Deputado Valadares Filho, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 2009, com a finalidade de:

- a) incluir prioridade de atendimento na indicação, como beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para as famílias com pessoas entre 15 e 29 anos de idade (art. 3º, inc. VI, da Lei nº 11.977, de 2009);
- b) acrescentar os equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte entre aqueles existentes ou sobre os quais o poder público local deva se comprometer a instalar ou ampliar, para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU (art. 5º, inc. IV, provável art. 5º-A, inc. IV, da Lei nº 11.977, de 2009);
- c) considerar área urbana consolidada, para efeito da regularização fundiária de assentamentos, aquela que possua, entre outros requisitos, equipamentos de



* c d 2 3 4 3 0 7 7 2 7 9 0 0 *

infraestrutura implantados relativos à educação, cultura, esporte, lazer e telecentro comunitário, dotado de equipamento de informática, multimídia, mobiliário e sinal de internet (acréscimo de alíneas "f" e "g" ao inc. II do art. 47, da Lei nº 11.977, de 2009, revogado pela Lei nº 13.465, de 2017); e

- d) estabelecer que, no caso de empreendimentos construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento (art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009).

Encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Projeto de Lei nº 6.511, de 2013, de autoria do Deputado Policarpo, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências”, para assegurar aos beneficiários do BPC a prioridade nas etapas de seleção e habilitação no PMCMV, mediante comparecimento às agências da Caixa Econômica Federal com a documentação exigida para aderir ao Programa, o documento comprobatório de que recebe o BPC e o comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico);
- 2) Projeto de Lei nº 7.219, de 2014, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos”, desde que observados os limites da renda mensal ou faixa de renda estabelecida naquele Programa;



- 3) Projeto de Lei nº 4.601, de 2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que “Prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”, para incluir, em seu art. 3º, prioridade para familiares que têm ou tiveram a doença nos últimos cinco anos, considerados o cônjuge ou companheiro; filho ou enteado até 21 anos ou, se estudante, até 24 anos; ou outra pessoa sem economia própria que viva na companhia e às expensas de quem tem ou teve neoplasia maligna nos últimos cinco anos; ademais, acresce em 10% a subvenção econômica da União para esses beneficiários.
- 4) Projeto de Lei nº 8.945, de 2017, de autoria do Deputado Aureo,Ribeiro, que “Acrescenta incisos ao Art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse (ASCENDENTE FAMILIAR)”, a ser definida por regulamento do Poder Executivo; e
- 5) Projeto de Lei nº 9.149, de 2017, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa”.

As Proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões e foram distribuídas inicialmente apenas para as Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, com base em requerimento do Deputado Odorico Monteiro, alterou-se o despacho inicial para incluir a



* c D 2 3 4 3 0 7 7 2 7 9 0 0 *

Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF no exame do mérito da matéria.

Na CDU, em 15 de maio de 2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leopoldo Meyer, pela aprovação do principal, e dos PLs nºs 6.511, de 2013, e 7.219, de 2014, apensados, na forma de Substitutivo, porém não apreciado.

Em 30 de maio de 2017, em despacho exarado no Requerimento nº 6.449, de 2017, foi deferida a inclusão para exame pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO. Em 9 de maio de 2018, o Parecer do Relator, Dep. Marcos Reategui, pela aprovação parcial do principal, e pela aprovação dos PLs nºs 6.511, de 2013; 7.219, de 2014; 4.601, de 2016; 8.945, de 2017; e 9.149, de 2017, apensados, com Substitutivo, foi aprovado por unanimidade na CIDOSO.

Em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº1, de 2023, a Presidência reviu, em 24 de março de 2023, o despacho de distribuição aposto ao PL nº 6.095, de 2013, "para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, e seus apensados propõem alterar a Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir prioridade de atendimento na indicação, como beneficiários dessa política pública, para as famílias com: pessoas entre 15 e 29 anos de idade; beneficiários do BPC; transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos; pessoas com neoplasia maligna;



pessoas que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse ou, ainda, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao Programa.

Observamos que a Medida Provisória nº 1.162, de 2023, dispõe atualmente sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, porém sem ter revogado os dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009, que ora são objeto de análise.

Desse modo, não consideramos necessário impor a inclusão dos beneficiários do BPC entre as prioridades de atendimento do art. 3º da referida Lei, porque o inc. V do mesmo artigo já prevê “prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência”. Em relação às pessoas idosas sem recursos para a própria subsistência, que também são destinatárias do BPC, lembramos que o Estatuto do Idoso dispõe que, “Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”, observada a “reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas” (art. 38, caput e inc. I, da Lei nº 10.741, de 2003).

Sendo assim, a prioridade atualmente prevista em lei é, inclusive, mais ampla, pois não se restringe às famílias que possuam renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, uma vez que atinge a faixa de renda mensal familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no art. 1º do Decreto nº 7.499, de 2011, ainda em vigor, que regulamentou a Lei nº 11.977, de 2009.

Não obstante, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tratou de prever “critérios de priorização adicionais aos estabelecidos (...), os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento”, de modo a abranger os beneficiários do BPC e os demais grupos contidos nas propostas, com adaptações, nos seguintes termos:



- a) proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
- b) tempo de residência do beneficiado no município;
- c) existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;
- d) potenciais beneficiários em situação de rua;
- e) existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e
- f) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer

Concordamos com os preceitos adotados por aquela Comissão, na medida em que focalizam as prioridades dos próprios grupos familiares, os quais: buscam se beneficiar de moradias próximas ao local de trabalho, para diminuir os deslocamentos diários; procuram unidades nas localidades em que residem há mais tempo, que tendem a estar mais próximas de seus familiares, de modo a facilitar o oferecimento de cuidados, ainda mais necessários em situação comprovada de doença crônica incapacitante para o trabalho e de jovens com reduzido acesso a educação, cultura, esporte e lazer, em linha com os objetivos do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013).

Além da preocupação com a convivência familiar e comunitária, cuja importância para a saúde mental das famílias tem se mostrado cada vez mais evidente nos tempos atuais, o Substitutivo também avança em direção aos potenciais beneficiários em situação em rua, que merecem uma atenção especial de toda e qualquer política habitacional inclusiva.

No Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, observamos a falta de linha pontilhada após a nova redação do inc. I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009. Em que pese o caput do art. 1º fazer referência expressa ao “inciso I” para propor a nova redação, essa omissão pode levar a uma interpretação equivocada de que os dispositivos subsequentes (inc. II do § 3º e §§ 4º a 8º) estariam todos revogados.



Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.095, de 2013; 6.511, de 2013; 7.219, de 2014; 4.601, de 2016; 8.945, de 2017; e 9.149, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a Subemenda de Relatora em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-8035



* C D 2 2 3 4 3 0 0 7 7 2 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AOS PROJETOS DE LEI N°S 6.095, DE 2013; 6.511, DE 2013; 7.219, DE 2014; 4.601, DE 2016; 8.945, DE 2017; E 9.149, DE 2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

SUBEMENDA DE RELATORA

Acrescente-se linha pontilhada ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, logo após a inserção da alínea “f” do inc. I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-8035



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234307727900>



* C D 2 3 4 3 0 7 7 2 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 05/06/2023 12:04:05.097 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 6095/2013

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 6095/2013, do PL 6511/2013, do PL 7219/2014, do PL 4601/2016, do PL 8945/2017, e do PL 9149/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233340639200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/06/2023 12:04:19.723 - CPASF
SBE-A 1 CPASF => PL 6095/2013

SBE-A n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AOS PROJETOS DE LEI N°S 6.095, DE 2013; 6.511, DE 2013; 7.219, DE 2014; 4.601, DE 2016; 8.945, DE 2017; E 9.149, DE 2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

SUBEMENDA DA RELATORA - ADOTADA

Acrescente-se linha pontilhada ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, logo após a inserção da alínea “f” do inc. I do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD235487656500>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

Autor: Deputado VALADARES FILHO
Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 6.095, de 2013, que pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com os seguintes objetivos:

- priorizar o atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade;
- incluir referência a equipamentos e serviços relacionados à cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades;
- acrescentar os equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, bem como telecentro comunitário, na lista de elementos das áreas urbanas consolidadas; e
- acrescentar os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Foram apensados ao projeto original:



* c d 2 3 1 0 5 5 2 0 0 *



PL nº 6.511/2013, de autoria do Deputado Policarpo, que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

PL nº 7.219/2014, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida aos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

PL nº 4.601/2016, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que prioriza o atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam parte, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

PL nº 8.945/2017, de autoria do Deputado Aureo, que acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para adicionar entre os requisitos de indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida a priorização de beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse.

PL nº 9.149/2017, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para incluir como requisito a indicação de beneficiários, a prioridade de atendimento às famílias, cujo chefe de família, mulher ou homem, seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em agosto de 2013.

Em 2015, a partir da aprovação do Requerimento n. 1.978/2015, foi incluído o exame de mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em 2017, por despacho emitido no bojo do Requerimento n. 6.449/2017, foi incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Por fim, em 2023, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de





Saúde, foi revisto novamente o despacho de distribuição da matéria para determinar sua redistribuição à CPASF, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Diante das alterações promovidas, o projeto segue atualmente distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 15/05/2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Leopoldo Meyer (PSB-PR), pela aprovação deste, do PL 6511/2013, e do PL 7219/2014, apensados, na forma do substitutivo, porém não apreciado.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 24/04/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marcos Reátegui (PSD-AP), pela aprovação parcial deste, e pela aprovação do PL 6511/2013, do PL 7219/2014, do PL 4601/2016, do PL 8945/2017, e do PL 9149/2017, apensados, com substitutivo. O parecer foi aprovado por unanimidade em maio de 2018.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 25/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 6095/2013, do PL 6511/2013, do PL 7219/2014, do PL 4601/2016, do PL 8945/2017, e do PL 9149/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com Subemenda e, em 31/05/2023, foi aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), lançado em 2009, trouxe avanços históricos no sentido de assegurar o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal. Desde a sua criação, teve suas regras alteradas por diversas vezes, internalizando o aprendizado decorrente de sua implementação em diferentes ambientes e circunstâncias.

Recentemente, foi editada a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e altera uma série de outros atos.

A Lei sancionada esclarece, em seu art. 40, que “Permanecerão submetidos à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, todos os empreendimentos habitacionais firmados e contratados até 25 de agosto de 2020, e à Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, todos aqueles firmados e contratados após 26 de agosto de 2020”.

Na Lei 14.620, de 2023, as regras de priorização foram trazidas nos seguintes termos:

Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

I – que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II – de que façam parte:

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,





devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

b) **pessoas idosas**, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (*Estatuto da Pessoa Idosa*), devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados às suas condições físicas;

c) **crianças ou adolescentes**, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*);

d) **pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa**;

III – **em situação de vulnerabilidade ou risco social**, conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (*Lei Orgânica da Assistência Social*);

IV – **que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais** em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V – **em deslocamento involuntário** em razão de obras públicas federais;

VI – **em situação de rua**;

VII – **que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*);

VIII – **residentes em área de risco**;

IX – **integrantes de povos tradicionais e quilombolas**.

§ 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, como a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (*Estatuto da Igualdade Racial*), entre outras.

§ 2º Observado o disposto no caput, o Ministério das Cidades poderá estabelecer critérios complementares, conforme a linha de atendimento do Programa, e facultar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades privadas sem fins lucrativos, quando promotoras de benefícios habitacionais, a inclusão de outros requisitos e critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social locais. (grifo nosso)

Diante desse novo marco legal, passamos a analisar cada uma das proposições trazidas ao exame desta Comissão.





Em relação ao PL nº 6.095, de 2013, entendemos que o objetivo de valorização dos equipamentos de educação e cultura já se mostra contemplado pela Lei nº 14.620, de 2023, especialmente no art. 13, segundo o qual:

Art. 13. Respeitados os regulamentos específicos de cada fonte de recursos e a vinculação necessária às linhas de atendimento do Programa, são passíveis de compor o valor de investimento e o custeio da operação, entre outros:

[...]

*VII – execução de obras de implantação de equipamentos públicos, **inclusive educacionais e culturais**, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar fotovoltaica, as de geração de energia elétrica a partir das modalidades de geração alcançadas pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou as que contribuam para a redução do consumo de água em unidades imobiliárias;*

[...] (grifo nosso)

Em relação à proposta para acrescentar os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), consideramos a inovação salutar ao processo de desenvolvimento sustentável das cidades, razão pela qual merece ser acolhida.

Já no que se refere à proposta para que sejam incluídos os equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, bem como telecentro comunitário, na lista de elementos das áreas urbanas consolidadas (art. 47, inciso II, da Lei nº 11.977/2009), cabe ressaltar que o dispositivo referido já foi revogado na lei de origem, além de caber, aqui, uma análise sobre a abordagem proposta.

Nesse ponto, convém esclarecer que o inciso que se pretendia alterar trazia uma lista de equipamentos públicos cuja presença caracteriza a área urbana consolidada. Esse conceito estava relacionado a situações de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária





implantada, com existência simultânea de, no mínimo, dois dos equipamentos listados. Não se pode dizer que a existência de uma quadra de esportes e de um telecentro comunitário, por exemplo, configurem a consolidação das características urbanas. O dispositivo em foco não se dedicava, portanto, a garantir a implantação desses equipamentos, como pretendeu o autor do projeto, mas tinha tão somente uma finalidade classificatória. Por essas razões, não acolhemos o dispositivo na forma proposta.

Em relação à priorização das famílias que tenham jovens entre quinze e vinte e nove anos, entendemos que o pleito foi absorvido pela Lei 14.620, de 2023, quando esta traz expressamente em seu art. 8º, inciso II, alínea c, as “crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Na sequência, analisando-se o **PL nº 6.511/2013**, que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) no PMCMV, corroboramos com entendimento da Deputada Laura Carneiro, relatora da matéria na CPASF, em cujo parecer se aponta para a desnecessidade de inclusão expressa dos beneficiários do BPC entre as prioridades de atendimento, tendo em vista que a legislação vigente já inclui as famílias de que façam parte pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Na mesma linha, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que “Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria”, observada a “reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento às pessoas idosas” (art. 38, caput e inciso I, da Lei nº 10.741, de 2003).

Passando-se à análise do **PL nº 7.219/2014**, entendemos ser pertinente e oportuna a inclusão dos transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos na lista de prioridades de atendimento do Programa.

O **PL nº 4.601/2016**, por sua vez, propõe a priorização do atendimento às pessoas com neoplasia maligna e às famílias de que façam



* c d 2 3 1 0 9 7 0 5 5 2 0 0 *





parte, o que entendemos já estar contemplado na alínea d, do inciso II do art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, que prioriza “pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa”.

Outra proposta de priorização foi trazida pelo, **PL nº 8.945/2017**, que pretende incluir nessa lista os potenciais beneficiários que tenham ascendentes familiares na área do imóvel de interesse. Entendemos que o dispositivo tem difícil aplicação no âmbito da gestão da política habitacional, que se mostra bastante dinâmica e complexa. Ainda assim, foi incluída a proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário como um dos critérios a serem aplicados, o que pode favorecer a dinâmica de deslocamento nas cidades, em linha com as melhores práticas que regem o tema.

Prosseguindo, em relação ao **PL nº 9.149/2017**, que busca fixar prioridade às famílias, cujo chefe de família seja profissional da construção civil e tenha participado da construção da habitação referente ao programa, entendemos que a intenção do parlamentar se vê alcançada por outros critérios já existentes, especialmente de renda.

Por fim, verifica-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tratou de prever “critérios de priorização adicionais aos estabelecidos (...), os quais terão aplicação facultativa, nos termos do regulamento”, de modo a abranger os beneficiários do BPC e os demais grupos contidos nas propostas, com adaptações, nos seguintes termos:

- a) *proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;*
- b) *tempo de residência do beneficiado no município;*
- c) *existência de beneficiário de prestação continuada de assistência social;*
- d) *potenciais beneficiários em situação de rua;*
- e) *existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família; e*





f) famílias integradas por jovens entre quinze e vinte e nove anos com reduzido acesso a serviços de educação, cultura, esporte e lazer.

Concordamos, em parte, com as prioridades listadas por aquela Comissão, especialmente em relação à proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário; ao tempo de residência do beneficiado no município; e à existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família. Consideramos que todas as demais hipóteses já foram, de algum modo, contempladas anteriormente.

O parecer aprovado na CPASF, por derradeiro, se posicionou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.095, de 2013; 6.511, de 2013; 7.219, de 2014; 4.601, de 2016; 8.945, de 2017; e 9.149, de 2017, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda de Relatora, que buscou corrigir erro formal da comissão precedente.

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de ajustar o texto para melhor ajustar-se à recém-aprovada Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, votamos pela aprovação dos PLs nº 6.095/2013, 6.511/2013, 7.219/2014, 4.601/2016, 8.945/2017 e nº 9.149/2017, também pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e emendado pela CPASF; tudo na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-21040

2000 520 097 010 312 232 *
* C D 2 3 1 0 9 7 0 5 5 2 0 0 *





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

Apensados: PL nº 6.511/2013, PL nº 7.219/2014, PL nº 4.601/2016, PL nº 8.945/2017 e PL nº 9.149/2017

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II

-

.....
d) pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa;
e

e) transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

.....

.....
§ 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, nelas incluídas as seguintes condições:



* C D 2 3 1 0 9 7 0 5 5 2 0 0 *



- I – situações previstas na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);
 - II – proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;
 - III – tempo de residência do potencial beneficiário no município;
 - IV – existência de pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família.
- (NR)".

Art. 2º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

..... (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

000251097055200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.095/2013, o Substitutivo adotado pela CIDOSO, da Subemenda Adotada pela CPASF, o PL 6511/2013, o PL 7219/2014, o PL 4601/2016, o PL 8945/2017, e o PL 9149/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
PAR 1 CDU => PL 6095/2013

PAR n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013

APENSADOS: PL Nº 6.511/2013, PL Nº 7.219/2014, PL Nº 4.601/2016, PL Nº 8.945/2017 E
PL Nº 9.149/2017

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
SBT-A 1 CDU => PL 6095/2013

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre o estabelecimento de critérios adicionais de priorização de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e para ampliar as possibilidades de financiamento de infraestrutura de lazer, cultura, esporte e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
d) pessoas com câncer ou doença rara crônica e degenerativa; e
e) transplantados ou indivíduos na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

.....
§ 1º De forma complementar, deverão ser também observadas outras prioridades sociais estabelecidas em leis específicas ou compatíveis com as linhas de atendimento do Programa, nelas incluídas as seguintes condições:

I – situações previstas na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

II – proximidade entre o empreendimento e o local de trabalho do potencial beneficiário;

III – tempo de residência do potencial beneficiário no município;

IV – existência de pessoa (s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico, na família.

..... (NR)”.



* C D 2 3 8 3 0 7 6 8 6 9 0 * LexEdit

Art. 2º O *caput* do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

..... (NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**

Presidente



LexEdit

* C D 2 3 8 3 0 7 6 8 6 9 0 0 *